

LEI ESTADUAL Nº 8.521 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Categoria: Desenvolvimento da Produção de Bens e Serviços

Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

LEI Nº 8.521 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, são regidos por esta Lei.

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, à Secretaria de Estado de Saúde - SES e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA zelar pelo cumprimento dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela [Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), alterada pela [Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000](#).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e em outros ecossistemas, ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, assim como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - componentes: princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser produzidos, manipulados, exportados, importados, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Maranhão se registrados no Órgão Federal competente, e

cadastrados na AGED/MA, observado o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e demais normas.

Art. 5º Atendidas as diretrizes dos órgãos estaduais responsáveis que atuam nas áreas de agricultura, de saúde e do meio ambiente, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a providenciar a sua regularização no Estado.

Art. 6º As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de Lei e revertidas exclusivamente em benefício da atividade geradora, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:

I - registro de estabelecimento comercial;

II - registro de empresa prestadora de serviço;

III - registro de indústria, produtora, importadora, exportadora e manipuladora de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - cadastro da empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - renovação de cadastro de empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 7º Sempre que ocorrer alteração nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto e registro da empresa, deve a empresa responsável comunicar o fato ao órgão estadual competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para averbação das modificações.

Art. 8º Os órgãos públicos dispostos no caput do art. 2º desta Lei poderão celebrar convênios, ajustes, protocolos, acordos ou contratos com Entidades Públicas Federal, Estadual ou Municipal, para executar as atribuições relacionadas com a inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins e com o monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos em produtos agrícolas.

Art. 9º As amostras fiscais para análise laboratorial de resíduos químicos e biológicos de produtos vegetais, parte de vegetais e seus subprodutos, podem ser coletadas a qualquer tempo e hora, em quaisquer estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo único. A análise deve ser realizada em laboratório credenciado, a fim de impedir, de acordo com a legislação, a comercialização de produtos agrícolas com resíduos químicos acima dos limites oficiais permitidos, e ainda orientar os produtores, exportadores e trabalhadores quanto ao uso correto e seguro dos agrotóxicos e afins.

Art. 10. À Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA é conferido o poder de polícia administrativa, mediante identificação funcional, quando no exercício das funções relativas às ações de inspeção e fiscalização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Fica também assegurado ao órgão, em todo o território maranhense, o livre acesso às empresas prestadoras de serviços, aos estabelecimentos comerciais de revenda de agrotóxicos, às empresas industriais, às propriedades rurais, "Packing House" e às centrais de abastecimento de produtos hortigranjeiros.

Art. 11. A fiscalização, o controle e a inspeção de produtos agrotóxicos e afins, no Estado do Maranhão serão executados por agentes de fiscalização denominados Fiscais Estaduais de Defesa Vegetal, credenciados e habilitados para o exercício dessas

atribuições e integrantes do Quadro de Fiscalização, Controle e Inspeção de Defesa Agropecuária.

Art. 12. Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados, por meio da apresentação de receituário agrônomico prescrito por profissional de nível superior legalmente habilitado, engenheiro agrônomo ou florestal no âmbito de suas competências.

§ 1º A receita deve ser específica para cada produto/cultura e emitida após visita de profissional legalmente habilitado ao local passivo de tratamento.

§ 2º A receita agrônômica deverá ser expedida em 3 (três) vias.

I - 1ª via - usuário;

II - 2ª via - comerciante;

III - 3ª via - profissional emitente.

Art. 13. As receitas devem ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 2 dois anos.

Art. 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. Cabe ao órgão executor elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado a listagem dos agrotóxicos cadastrados e a relação dos produtos descontinuados no período, neste caso informando o motivo.

Art. 16. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do cadastro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão; e

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 17. Os usuários, comerciantes e fabricantes de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam responsáveis pela destinação final das embalagens vazias e suas sobras, e por produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e aqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 18. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e de seus componentes e afins, com o objetivo de comercialização, somente poderão ser realizados por empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 19. Compete ao poder público fiscalizar usuários, comerciantes e fabricantes e a devolução e destinação adequada das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 20. As embalagens vazias de agrotóxicos e afins e respectivas tampas deverão ser devolvidas pelo usuário em local devidamente autorizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, no prazo de até um (um) ano contado da data da compra.

Parágrafo único. Os fabricantes de agrotóxicos e afins são responsáveis pelo recolhimento, armazenamento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias devolvidas pelos usuários.

Art. 21. Aquele que produzir, comercializar, transportar, armazenar, receitar, usar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, der destino às suas embalagens e resíduos, descumprindo as exigências estabelecidas na legislação vigente, comprovada a culpa, ficará sujeito às penalidades previstas na [Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998](#) e [Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), sem prejuízo na aplicação das sanções previstas no art. 25 desta Lei, além de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 22. O empregador, o profissional, o responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito, comprovada a culpa, às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sem prejuízo na aplicação das sanções previstas no art. 25 desta Lei, além de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 23. Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 24. As responsabilidades administrativas, civis e penais, pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprem o disposto na legislação pertinente, cabem:

I - ao profissional, quando comprovada a receita errada, displicente ou indevida;

II - ao registrante que, por dolo ou culpa, omite ou fornece informações incorretas;

III - ao fabricante que produz agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro e que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

IV - ao comerciante, quando efetua venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a prescrição ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

V - ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos;

VI - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando procede em desacordo com o receituário ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

VII - ao proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interdita para determinada finalidade;

VIII - ao produtor que produz mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

Parágrafo único. A autoridade que tenha ciência ou notícia de ocorrência da infração é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposição desta Lei acarreta, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em sua regulamentação, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão ao produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização de registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização de registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; e

VIII - destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

Art. 26. Os órgãos públicos dispostos no caput do art. 2º desta Lei deverão desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidentes que decorram de utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem implementar, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à lavagem (tríplice lavagem ou sob pressão) e a devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 27. Fica instituída a Comissão Técnica de Assessoramento para agrotóxicos, constituída por entidades públicas e privadas de representação de segmentos técnicos, de usuários, de consumidores e de fabricantes, composta no máximo por 11 (onze) membros de notório saber na área específica, sob a coordenação da AGED/MA.

Art. 28. Os recursos para a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 29. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Fica revogada a [Lei nº 8.193, de 6 de dezembro de 2004](#).

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO

Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE JESUS SOUSA LEMOS

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

Secretária de Estado da Saúde

OTHELINO NOVA ALVES NETO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais



